



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 722 A 724, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado, que fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

PARECER Nº 722, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012, que dispõe sobre o fomento e o incentivo financeiro a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, sejam elas situadas em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público, em áreas de posse de agricultores familiares ou em áreas de comunidades quilombolas e indígenas.

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 3 de fevereiro de 2011, pelos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 18, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 3 de outubro de 2012.

A proposição em exame confere ao Governo Federal o dever de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas. Para tanto, os recursos financeiros necessários a tal propósito serão obtidos, num primeiro momento, dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, e, posteriormente, a partir dos fundos nacionais como, por exemplo, o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal. Os recursos de incentivo e de fomento ainda podem ser obtidos a partir de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A proposição determina, ainda, que naquelas áreas onde deverão incidir os projetos de incentivo e fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

O art. 3º do projeto estipula que o incentivo e o fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Nos termos da justificação do projeto, enfatizam os proponentes que as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais, por exemplo, criam alternativas econômicas àquelas famílias que, em muitos casos, não conseguem sobreviver somente da renda obtida a partir da agricultura de subsistência. Os proponentes também ponderam, à luz da experiência de outros países, no que se refere à proteção e conservação do meio ambiente, que as políticas de incentivo econômico ao reflorestamento de áreas degradadas, por exemplo, tendem a ser mais eficazes do que a punição pura e simples daqueles que violam as leis ambientais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal, este projeto ainda será submetido à análise acurada da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, o PLC nº 99, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em uma análise menos cuidadosa, poder-se-ia concluir que os dispositivos normativos sugeridos pelo projeto estariam de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e que não haveria violação à **técnica legislativa** consagrada. Deve-se ponderar, no entanto, que, a título de ilustração, a ementa do projeto não realça e nem explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, violando, destarte, o art. 5º da LC nº 95, de 1998. Aperfeiçoar-se-ia, sobremodo, a ementa do projeto se ela discriminasse, de forma expressa, o objetivo normativo visado pelo projeto, no caso: o fomento e o incentivo às ações que promovam a recuperação

florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas; deixando de lado, *a priori*, a vetusta utilização da expressão “e dá outras providências”, por absoluta carência de conteúdo jurídico e amparo normativo.

A segunda objeção a ser feita diz respeito ao *caput* do art. 2º do projeto, de modo a ajustar o texto sugerido ao que dispõe a LC nº 95, de 1998, deve-se, no caso, modificar no dispositivo a expressão “e/ou” para o verbete “ou”, uma vez que o uso da expressão “e/ou” não encontra respaldo na língua portuguesa.

Por fim, lembremos que o art. 11, inciso II, *a*, da LC nº 95, de 1998, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com precisão, de modo a ensejar o alcance normativo que o legislador pretende dar ao texto. Portanto, devem ser grafadas em letras maiúsculas as expressões “Poder Público”, no *caput* do art. 2º, e “Administração Pública”, no art. 4º do projeto, a fim de se evitar, em ambos os casos, a interpretação equivocada da norma.

Superadas essas ressalvas de redação, podemos afirmar que, no **mérito**, o objetivo do projeto é o de ampliar as fontes de incentivo e de linhas de financiamento, já previstas abstratamente no art. 58 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), para a recuperação ambiental de áreas degradadas. Realmente, o art. 58 do Novo Código Florestal, ao deixar de explicitar as origens dos recursos para os financiamentos, deu ensejo à elaboração de projeto que tivesse por finalidade discriminar as fontes de custeio para a recuperação ambiental das áreas degradadas.

É incontestável que um programa de créditos e incentivos financeiros à recuperação florestal de áreas degradadas se entrelaça com a proteção ao meio ambiente, em especial, no que se refere à melhoria de vida de pessoas humildes, a saber: agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas. É que o direito ao meio ambiente saudável também tem amparo constitucional, assegurado, em especial, a seu turno pelo art. 225 da Constituição Federal, no rol dos direitos individuais, de caráter indisponível.

Com efeito, esta nova política de financiamento ambiental envolverá créditos e incentivos financeiros para a recuperação, reflorestamento e manutenção da vegetação nativa. Isso implica, num primeiro momento, o abandono da antiga política punitiva para a adoção de uma política de incentivos financeiros àqueles que se propuserem à

recuperação ambiental de áreas degradadas. Posteriormente, poderíamos transformar a nossa vegetação num ativo econômico. Sendo assim, não vemos óbices à aprovação do projeto enviado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo Poder Público ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

.....”

EMENDA Nº 2 – CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas nos casos em que especifica.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Senador Eunício Oliveira, Presidente
[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 99 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/12/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Romero Jucá</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. MARCO ANTÔNIO COSTA

Atualizada em: 23/11/2012

PARECER Nº 723, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012 - Projeto de Lei (PL) nº 18/2012, na origem -, de autoria dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, *que fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

A Proposta atribui à administração pública a responsabilidade de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, orientando para esse fim a canalização dos recursos já existentes nos programas e políticas públicas ambientais já existentes e dos que venham a ser elaborados.

Além dessas fontes, a matéria prevê que os recursos necessários ao incentivo e ao fomento pleiteados podem advir de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A Proposição determina, por fim, que os referidos incentivos à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas terão como atributos a busca de alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu três emendas de redação com Parecer pela aprovação, vindo ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo finalmente para a manifestação terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal respalda a competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para opinar sobre direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura familiar e segurança alimentar; silvicultura, aquicultura e pesca; uso e conservação do solo na agricultura, além da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Todos os temas supracitados estão direta ou indiretamente relacionados aos objetos do PLC em análise, sendo esta a razão maior de sua apreciação na presente Comissão, que avaliará o mérito da proposta.

Nesse ponto, não há que se questionar a conveniência de uma proposta que objetiva precipuamente incentivar a recuperação ambiental de áreas degradadas, na direção do que prevê o Novo Código Florestal, prescrito na recente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pelo contrário, a matéria se harmoniza integralmente com as disposições do art. 225 da Constituição Federal, que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A importância da Proposição se sobressai ainda mais quando, aliando-se às preocupações com o equilíbrio ambiental e aos ditames constitucionais imanescentes, estabelece mecanismo econômico de inclusão social de agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Com efeito, o Projeto preceitua que nas áreas em que se estabeleçam projetos de incentivo e fomento à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Como bem justificam os autores da iniciativa, as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais nos moldes estabelecidos na proposta criarão alternativas econômicas a famílias que, em regra, sobrevivem apenas da renda advinda da agricultura de subsistência.

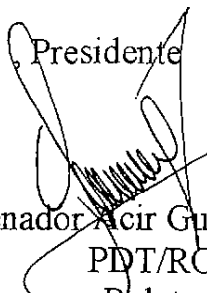
Reconhecido o elevado mérito do PLC nº 99, de 2012, com efeito, nada obstará que os comandos da proposta fossem direcionados à alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, que omitiu daquela norma a questão das origens dos recursos destinados aos estímulos à recomposição florestal, elemento essencial à consecução dos fins almejados.

Entretanto, acatamos o texto original do Projeto com as emendas de redação aprovadas na CCJ, por oportunas, e optamos por deixar à CMA a decisão de apresentar, sem prejuízo ao conteúdo, substitutivo no sentido de dirigir os comandos da proposta para a mencionada alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, sopesando a recomendação da Lei Complementar nº 95, de 1998, cujo art. 7º, inciso IV, prescreve que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, nos termos das emendas de redação aprovadas na CCJ.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 37ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Acir Gurgacz, que passa a constituir Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, com as Emendas nº 1 a 3-CCJ/CRA descritas abaixo:

EMENDA Nº 1–CCJ/CRA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“**Art. 2º** O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo Poder Público ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

.....”

EMENDA Nº 2–CCJ/CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

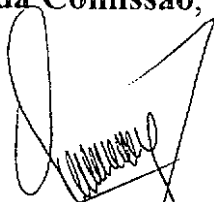
“**Art. 4º** As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.”

EMENDA Nº 3-CCJ/CRA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas nos casos em que especifica.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.



**Senador Acir Gurgacz,
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Waldemir Moka

RELATOR: _____

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. <i>BRAIRO MASSI</i> Edinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

PARECER Nº 724, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR AD HOC: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012, dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado.

Estruturada em cinco artigos, a proposição tem por objetivo fomentar e incentivar ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e indígenas, entre outras providências.

As ações previstas no projeto serão conduzidas pelo Governo Federal, no contexto dos programas e das políticas públicas já existentes, devendo representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para os beneficiários. Por fim, a proposição estipula que tais ações poderão ser financiadas com recursos de fundos nacionais voltados para a temática ambiental, também já existentes atualmente.

No Senado Federal, o PLC nº 99, de 2012, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, à CMA.

Segundo parecer adotado na CCJ, a proposição não incorre em vício de regimentalidade, constitucionalidade, ou juridicidade. Contudo, aquela Comissão aprovou três emendas de redação, com o objetivo de melhorar a técnica legislativa do projeto.

Na CRA, o PLC nº 99, de 2012, recebeu manifestação favorável, incluídas as emendas acatadas pela CCJ. Por fim, a CRA sugere o oferecimento, pela CMA, de substitutivo à proposta, para incluir as novas prescrições no código florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), evitando-se assim a edição de legislação extravagante.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre política e sistema nacional do meio ambiente, bem como sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

O PLC nº 99, de 2012, procura estimular a conjugação de dois objetivos meritórios. Por um lado, consolida mecanismos de recuperação florestal e de implantação de sistemas agroflorestais e, por outro, cria meios de garantir a segurança econômica, alimentar e energética para os beneficiários. Desse modo, procura coordenar soluções que atendam, simultaneamente, a critérios econômicos, ambientais e sociais, estratégia em plena consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável.

Após dois anos de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, consideramos que o projeto assumiu uma forma plenamente satisfatória para os objetivos a que se propõe.

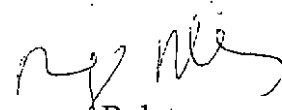
Resta apenas apreciar a sugestão elaborada pela CRA, quanto a incorporar o conteúdo do projeto ao art. 58, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que substituiu o anterior Código Florestal brasileiro e que trata, entre outras medidas, da proteção da vegetação nativa. Entendemos que o conteúdo do projeto de lei em exame complementa e dá maior concretude ao disposto naquele art. 58, do novo Código Florestal. Entretanto, consideramos que a medida encontra melhor acolhida em legislação autônoma, conforme preconizado no texto aprovado pelas Comissões que antecederam o exame da CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, com as emendas aprovadas na CCJ e na CRA.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2013.

Senador BLAIRD MAGGI, Presidente


Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2012

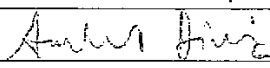
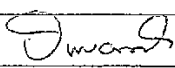
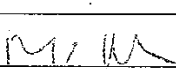
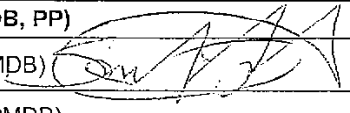
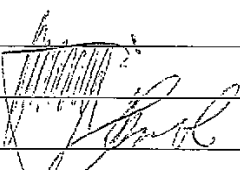
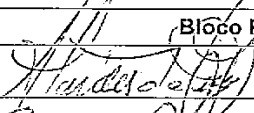
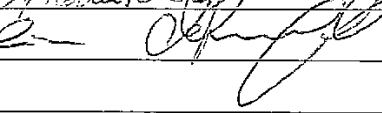
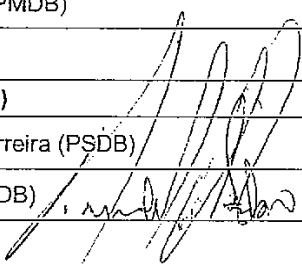
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

(SEN. SÉRGIO SOUZA - AD Hoc)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B)	
Aníbal Diniz (PT) 	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) 
Ana Rita (PT) 	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) 
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) 	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) 	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) 	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 99/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANÍBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGÊ VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)(REL. SUBST. POR	X				5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)(RELATOR ADHOC)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador BLAÍRO MAGGI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Emenda nº 01 - CCJ/CRA/CMA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 99/2012

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)(REL. SUBST. POR (PV, PSD, PMDB, PP)	X				5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)(RELATOR ADHOC)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. CIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador BLAÍRO MAGGI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Emenda nº 02 - CCJ/CEA/CMA

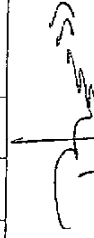
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 99/2012.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)(REL. SUBST. POR	X				5. JOÃO CAPERIBE (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)(RELATOR ADHOC)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GABRIEL ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÉGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)


Senador BLAÍRO MAGGI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Emenda nº 03 - CCJ/CRA/CMA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 99/2012.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)(REL. SUBST. POR (PV, PSD, PMDB, PP)	X				5. JOÃO CAPIBERIBÉ (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)(RELATOR ADHOC)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GABRIEL ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)


Senador BLAÍRO MAGGI
Presidente

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2012, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 9 DE JULHO DE 2013

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2012

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo Poder Público ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

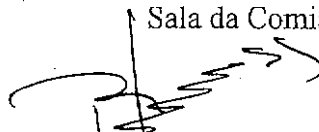
Parágrafo único. Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.



Senador **BLAÍRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Of. nº 126/2013/CMA

Brasília, 9 de julho de 2013.

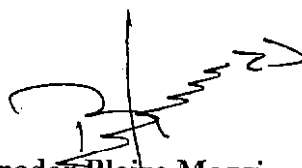
A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLC nº 99, de 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em decisão terminativa, na 22ª Reunião Extraordinária de 09/07/2013, o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, de autoria do Deputado Maurício Rands e outros, que “Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências”, com as emendas nºs 1, 2 e 3-CCJ/CRA/CMA.

Respeitosamente,



Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente;
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no **DSF**, de 13/07/2013.